

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

***HOLDING FAMILIAR: PLANEJAMENTO ANTECIPADO E SIMPLIFICATIVO DO
DIREITO SUCESSÓRIO***

Maria Eduarda de Oliveira Estecio

Presidente Prudente/SP
2024

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

***HOLDING FAMILIAR: PLANEJAMENTO ANTECIPADO E SIMPLIFICATIVO DO
DIREITO SUCESSÓRIO***

Maria Eduarda de Oliveira Estecio

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Gisele Caversan Beltrami Marcato.

Presidente Prudente/SP
2024

***HOLDING FAMILIAR: PLANEJAMENTO ANTECIPADO E SIMPLIFICATIVO DO
DIREITO SUCESSÓRIO***

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Gisele Caversan Beltrami Marcato
Orientadora

Guilherme Prado Bohac de Haro
Examinador

Alice de Almeida Barreto
Examinadora

Presidente Prudente, 2024.

Dedico este trabalho in memoriam a Ermelinda Fernandes e Cláudio de Oliveira. Suas vidas, repletas de sabedoria e exemplo de compaixão, continuam a inspirar cada passo que dou. Apesar da ausência física, as lembranças permanecem vivas em meu coração. Com eterna gratidão, amor e saudade.

Não tenha medo de tentar, tenha medo de não tentar e ver que a vida passou e você não se arriscou como deveria. - Charlie Brown Jr.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por me capacitar e me acompanhar ao longo de toda minha história, mas principalmente nesta trajetória, por me sustentar e amparar em todos os momentos de angústia e dar forças para que este trabalho fosse concluído.

Agradeço aos meus pais, Paulo e Izabel, pelo amor incondicional, apoio e todo incentivo ao longo desses anos. Vocês sempre foram meu alicerce e sei que são o abrigo no qual sempre poderei voltar. Obrigada por não medirem esforços e que sob muito sol, me fizeram chegar até aqui na sombra. Eles que abdicaram de muitos sonhos, para que eu pudesse realizar os meus; ainda, obrigada por me ensinarem o valor honestidade e a importância de perseverar.

A minha avó Bela que mesmo após 21 anos, ainda me pega em seu colo, cuida de mim com todo zelo e amor, que me incentiva todos os dias a ser ainda melhor; rezo para que eu possa ser 1% da mulher forte que és. Todos os seus ensinamentos moldaram quem eu sou. Agradeço ainda a minha tia Cláudia, tio Mauro e tia Luci que também sempre estiveram presentes oferecendo apoio e amor.

Ao Guilherme, por mesmo em tão pouco tempo, estar sempre ao meu lado, me motivando e auxiliando não só nos desafios acadêmicos, mas também nos desafios da vida. Ter ele comigo é fundamental.

Aos meus amigos, sou grata por todas as risadas, conversas e momentos descontraídos que tornaram a minha caminhada ainda mais leve e especial, por me levantarem e não me deixarem desistir do processo.

Agradeço em especial à minha orientadora Professora Gisele, cuja orientação, paciência e conhecimento foram cruciais para a concretização deste trabalho. Sua dedicação me inspira a sempre buscar o melhor.

Por fim, agradeço a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a minha formação e para a realização deste sonho. Meu eterno e sincero muito obrigada!

RESUMO

A corrente monografia visa abordar como a criação das *Holdings* Familiares pode ser um meio de planejamento antecipado sucessório; bem como demonstra-se as vantagens e as desvantagens desse meio de sucessão, as tipificações das *Holdings* e os meios societários, nos quais essas empresas se constituem. Ainda, de maneira sucinta apresenta-se o contexto histórico do Direito Sucessório, tais quais as modalidades de sucessão por *mortis causa*, sendo estas: a sucessão legítima e a sucessão testamentária. Não obstante, alude sobre a proteção jurídica do patrimônio familiar por meio das *Holdings* Familiares, como forma de blindagem patrimonial, sendo uma espécie de doação, ou seja, ato *inter vivos*. Ainda, versa sobre o planejamento sucessório antecipado, como uma forma de redução de custos, comparado ao inventário e a partilha dos bens deixados pelo *de cuius*. E, outrossim, feita análise das benéficas dessa antecipação, as diferenças entre os herdeiros e os legatários, tal qual a possibilidade do usufruto patrimonial. Por conseguinte, o trabalho exposto realiza pesquisa exploratória, sendo os temas abordados mediante o uso de pesquisas bibliográficas, através de artigos científicos e obras nacionais. Ainda, foi usado o método de abordagem dedutivo buscando as respostas à pesquisa efetuada na Constituição Federal, Código Civil, doutrinas e em legislações específicas, como nas Leis de Sociedade Anônima e por Ações. Conclui-se, diante o exposto, que as *Holdings* familiares são meios eficientes para efetivar-se a sucessão antecipada, sendo estas constituídas predominantemente pelas Sociedades Limitadas, conforme majoritariamente defendido por doutrinadores; bem como, são eficazes para a blindagem patrimonial de uma determinada família.

Palavras-chave: Holding Familiar. Planejamento Sucessório. Sucessão. Herança. Proteção Jurídica.

ABSTRACT

This monograph aims to address how the creation of Family Holdings can be a means of early succession planning; it also demonstrates the advantages and disadvantages of this means of succession, the typifications of Holdings and the corporate means in which these companies are constituted. Furthermore, it briefly presents the historical context of Succession Law, such as the types of succession by mortis causa, namely: legitimate succession and testamentary succession. Nevertheless, it alludes to the legal protection of family assets through Family Holdings, as a form of asset protection, being a type of donation, that is, an act inter vivos. Furthermore, it discusses early succession planning, as a way of reducing costs, compared to the inventory and the division of assets left by the deceased. Furthermore, it analyzes the benefits of this anticipation, the differences between heirs and legatees, such as the possibility of patrimonial usufruct. Therefore, the work presented herein carries out exploratory research, with the topics addressed through the use of bibliographical research, through scientific articles and national works. Furthermore, the deductive approach method was used, seeking answers to the research carried out in the Federal Constitution, Civil Code, doctrines and in specific legislation, such as the Laws on Corporations and Shares. It is concluded, in view of the above, that family holdings are efficient means to carry out early succession, and these are predominantly constituted by Limited Liability Companies, as mostly defended by doctrinaires; as well as, they are effective for the asset protection of a given family.

Keywords: Family Holding. Estate Planning. Succession. Inheritance. Legal Protection.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

SLU – Sociedade Limitada Unipessoal

EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

CC – Código Civil

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. NOÇÕES DE HOLDING FAMILIAR.....	12
2.1 Contexto Histórico de Holding Familiar.....	12
2.2 Definição de Holding Familiar.....	13
2.3 Espécies de Holding.....	14
2.4 Aspectos Societários de Constituição de uma Holding.....	16
2.4.1 Sociedade Unipessoal.....	16
2.4.1.1 EIRELI.....	18
2.4.2 Sociedade Anônima.....	19
2.4.3 Sociedade Limitada.....	21
2.5 Holding Familiar e a Legislação Brasileira.....	23
3. NOÇÕES DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	25
3.1 Jurisdição e Contexto Histórico.....	25
3.2 Análise Integral da Extensão Jurídica da Sucessão.....	28
3.3 Sucessão Legítima.....	30
3.4 Sucessão Testamentária.....	32
3.5 Inventário e Partilha.....	34
3.6 Princípio <i>Droit de La Saisine</i>	37
4. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.....	40
4.1 Vantagens e Desvantagens.....	40
4.2 Herança e Legado.....	41
4.3 Usufruto.....	43
4.4 Blindagem Patrimonial.....	44
4.5 Benéfices Holding Familiar.....	46
5. CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

O corrente trabalho versou sobre o planejamento antecipado sucessório através das *holdings* familiares; bem como de maneira introdutória se tratou sobre a tipificação das *Holdings*; a evolução histórica da espécie das *Holdings Familiares*, bem como sua vinda ao Brasil e sua proteção jurídica, de modo que encontra-se em ascensão cotidianamente.

Outrossim, teve como enfoque o Direito Sucessório, o qual é amparado pelo Código Civil brasileiro e sendo tal direito, produzido através do falecimento de um indivíduo. Teve sua origem no Direito Sucessório na Antiguidade, tal qual há seguimento hodiernamente.

Ademais, a presente monografia aludiu a extensão jurídica da sucessão, nas hipóteses de sucessão entre *inter vivos*, na qual se classifica como planejamento antecipado sucessório e sendo a criação das *holdings* familiares, um meio de proteção jurídica do patrimônio familiar de determinada família. Ainda, há a sucessão por *mortis causa*, se dividindo entre sucessão testamentária e sucessão legítima.

Sem embargo, definiu-se ainda, o inventário e a partilha, suas espécies e modo de instituição. Além disso, expôs a importância do direito garantido pelo Código Civil, denominado de princípio de *droit de la saisine*, o qual transmite-se o patrimônio aos herdeiros logo no momento em que se entende por aberta a sucessão.

Não obstante, o coração do presente trabalho visou salientar que o planejamento sucessório é uma forma de reduzir os custos relacionados à sucessão, bem como os arquétipos existentes no ordenamento jurídico para garantir essa antecipação. Posto isto, analisou-se as vantagens e desvantagens de tal antecipação, as diferenças entre a herança e o legado, tal qual o usufruto patrimonial. Outrossim, versou-se a blindagem patrimonial e, por fim, os benefícios notórios da instituição das *holdings* familiares como forma de planejamento sucessório antecipado.

Para a solidificação deste projeto foram utilizadas diferentes formas de metodologias, sendo estas: histórica, dedutiva e tipológica. Ademais, houve a cooperação de pesquisas bibliográficas, através de livros, artigos científicos e publicações isoladas, bem como a exploração da legislação vigente e decisões jurisprudenciais.

Diante o exposto, através da perspectiva acima citada, o referido artigo analisou o cenário histórico e hodierno das *Holdings Familiares* como um meio de planejamento sucessório antecipado, tal qual a proteção aos bens de família em conjunto a antecipação da sucessividade dos respectivos herdeiros.

Estas, isto posto, são indagações que nortearam a pesquisa, que percorre o caráter histórico e principiológico ligado à jurisdição brasileira, sobretudo pelo Código Civil de 2002, analisando primordialmente conceitos fundamentais, como ocorreu surgimento das *Holdings Familiares*, o processo até sua chegada ao Brasil e seu amparo na jurisdição brasileira. Não obstante, a contextualização de todo o direito sucessório brasileiro, relacionando-o com a criação de empresas familiares, a fim de proteger determinado patrimônio familiar, por meio do planejamento antecipado sucessório.

2 NOÇÕES DE HOLDING FAMILIAR

2.1 Contexto Histórico de uma *Holding* Familiar

Preliminarmente, com a Revolução Industrial na Inglaterra, após suas 3 (três) fases, máxime a terceira fase, cuja ocorrera a mercantilização, instituiu-se a necessidade das *Holdings* para atender a uma sociedade mais complexa.

Essas sociedades mais complexas foram se desenvolvendo com o crescimento industrial. Isto posto, esses empreendimentos no contexto da Revolução Industrial, se principiaram de núcleos familiares. Outrossim, esses indivíduos perceberam a necessidade de organização até chegar ao produto final.

Assim, conforme uma mesma família passou a gerenciar e cuidar de múltiplos negócios surge as Holdings, ou seja, determinada família que comandava diversas pessoas jurídicas distintas. Vale ressaltar que não eram responsáveis pelo processo industrial em si, mas sim tinham a finalidade de centralizar a administração das empresas responsáveis pelas etapas de produção.

Diante o exposto, entende-se que na Inglaterra as Holdings Familiares, o propósito comercial era exclusivamente a gestão de outras empresas. No entanto, em outros países, como por exemplo, nos Estados Unidos o desígnio foi outro: uma estratégia inteligente para potencializar os panoramas tributários e administrativos de uma sociedade.

Nos Estados Unidos, no ano de 1888, no estado de Nova Jersey houve o surgimento da lei que autorizava a aquisição de ações de uma companhia por uma sociedade distinta. Esta lei teve início após mais de um século, visto que na Pensilvânia havia uma autorização legislativa que permitia que 40 sociedades arcassem com a participação no capital de outras.

Não obstante, ocorria no fim do século passado, um notório movimento de integração vertical, ou seja, estratégia utilizada para que a empresa tivesse total controle nas cadeias de produção. Ainda, todo o país passou a aderir às instituições

de holdings, visto que os impostos sucessórios eram muito elevados, ocasionando que cidadãos daquele país optassem por este artifício, tornando-se uma prática amplamente utilizada no âmbito empresarial, inclusive no território brasileiro.

2.2 Definição de *Holding Familiar*

A *Holding Familiar* é uma sociedade empresária criada para administrar, controlar e proteger o patrimônio pertencentes a uma mesma família. Conforme será evidenciado posteriormente, existem algumas variações de Holding, como por exemplo: *Holding Pura, Holding Mista, Holding Patrimonial*.

Isto posto, conforme o livro “ *Holding Familiar e Participações - Planejamento Tributário, Sucessório e Patrimonial*”, dispõe-se que a *Holding Familiar*, nada mais é do que denominação específica:

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus 2 membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc. MAMEDE, Gladston e MAMEDE, Eduarda Cotta. (2023, p.9)

Como exposto acima, *Holding* tornou-se uma opção para o planejamento sucessório, para que possa solucionar o problema da disputa sucessória entre os herdeiros, pois permite ao fundador da empresa determinar seu sucessor, resguardando o prosseguimento da mesma, visto que a administração dessas empresas é concentrada no poder de controle nas mãos da família.

Ainda para Silva & Rossi (2017, p.16-17), na *holding* familiar, destaca-se as considerações:

“[...] a intenção se fundamenta para garantir a manutenção do patrimônio conquistado por seus membros, incluindo o sucesso de eventuais empresas pertencentes a família, perpassando a geração [...]”.

Assim, através da *holding* familiar visa-se alcançar um planejamento minucioso, garantido pela legislação, visando minorar os eventuais riscos, bem como

evitar os inconvenientes da sucessão de bens, como por exemplo a fragmentação de votos, tal qual as próprias disputas familiares – cujo estas, não poderão interferir de maneira negativa na gerência. Ainda, é possível blindar de terceiros interessados.

Outro aspecto é o fator econômico, visto que a constituição de uma *holding* familiar não é isenta de dispêndios; no entanto, apresenta vantagens sucessórias em relação ao “método tradicional”, como por exemplo, o inventário.

No aspecto societário, conforme dispõe Mamede e Mamede (2014), as *holdings* familiares não desfrutam dos proveitos da sociedade de ações, pois o objetivo é único e exclusivo de proteger e conservar o patrimônio familiar, afastando terceiros e demais companhias de sua empresa. Assim, habitualmente se constitui pela sociedade empresária limitada, consoante aos aspectos societários que serão abordados posteriormente.

Conclui-se que a formação de uma *holding* familiar implica na associação de todos os bens pessoais como patrimônio dessa sociedade, simplificando e antecipando o planejamento sucessório, bem como reduzindo eventuais despesas. Ainda, o patriarca, com a transmissão desses bens aos herdeiros, busca resguardar a empresa diante de potenciais infortúnios, tal qual evitar possível falência a depender do gerenciamento futuro.

2.3 Espécies de *Holding*

Considerando diferentes doutrinadores e teses defendidas por estes, há várias classificações de *holding*. É plausível discorrer sobre alguns desses autores, sendo eles Fábio Pereira da Silva e Alexandre Alves Rossi (*Holding Familiar*); Gladston Mamede (*Holding Familiar e suas Vantagens*) e Edna Pires Lodi e João Bosco Lodi (*Holding*).

Conforme exposto, a doutrina se divide quanto à classificação. Para Silva e Rossi, em sua obra, apesar de contemporizar que a doutrina menciona múltiplas modalidades de *Holding*, os autores adotam a classificação em apenas dois grupos:

holding mista e *holding pura*, bem como defendem que as demais especificações não possuem consequência jurídica.

Lodi e Lodi, por sua vez, adotam classificações múltiplas e tipificam em mais de 20 espécies as *holdings*, sendo elas: *holding pura*, *mista*, *de controle*, *de participação*, *principal*, *administrativa*, *setorial*, *piloto*, *familiar*, *patrimonial*, *derivada*, *cindida*, *incorporada*, *fusionada*, *isolada*, *em cadeia*, *em estrela*, *em pirâmide*, *aberta*, *fechada*, *nacional* e *internacional*. Ainda, para os autores, as *holdings* formam grupos societários que visam garantir melhor rentabilidade entre os sócios, observe-se:

As sociedades *holdings*, diferentemente daquelas empresas tradicionais, conhecidas como operadoras (que visam à produção ou circulação de bens e serviços) formam grupos societários, o que possibilita, desta forma, o compartilhamento da gerência e do controle. Sua atividade não visa, diretamente, a relação entre fornecedor e consumidor, mas garantir melhor rentabilidade aos sócios e às empresas em que participa. (Lodi, Edna Pires; Lodi, João Bosco, 2011, pp. 11-12).

Para Gladston Mamede, assim como para Silva e Rossi, adota classificação dualista: *holding pura* e *holding mista*. No entanto, ainda reitera que outras tipificações, como *holding patrimonial*, *holding de organização* podem compor a *holding familiar*, da qual será objeto de estudo por todo decorrente artigo.

Visando discorrer-se, mormente, no tocante às *holdings* familiares como planejamento antecipado e simplificador do direito sucessório, adota-se a classificação dualista.

Em síntese, *holding pura* para Silva e Rossi:

Se entende por *holding pura*, quando seu objetivo social for único e exclusivo para gerenciar participações em outras empresas do mesmo grupo econômico, seja por quotas ou ações. Tal espécie é também denominada como *holding de participação*, pelo fato de ter por finalidade participar de outras sociedades (Silva e Rossi, 2017, p. 21-22).

Já a definição de *holding mista* para os mesmos autores, consistem em:

Dessa forma, *holding mista* é aquela que além da participação, ela exerce a exploração de alguma atividade empresarial. Na visão brasileira, por

questões fiscais e administrativas, esse tipo de holding é a mais utilizada, uma vez que atua na prestação de serviços civis ou eventualmente comerciais, mas nunca industriais (Silva e Rossi, 2017, p. 22).

Se finda então, os diferentes tipos de *Holding* perante a Doutrina Brasileira, não obstante o vigente trabalho se concentra em contextualizar e tutelar as *Holdings* Familiares.

2.4 Aspectos Societários de Constituição de uma Holding

A constituição de uma *Holding* Familiar, consoante a Silva e Rossi, tem como forma societária mais adequada, a sociedade limitada. Veja:

De todo modo nos parece que fica clara a noção de que a sociedade limitada é adequada para os propósitos do planejamento societário a partir da constituição de uma holding familiar, mormente considerando sua limitação de responsabilidade, a proteção contra a entrada de terceiros estranhos, menor complexidade em relação à sociedade anônima e, conseqüentemente, menor custo de manutenção (Silva e Rossi, 2017, p.35).

Todavia, a despeito da utilização constante e majoritária da Sociedade Limitada para a constituição das Holdings Familiares, há outras formas que também poderão ser utilizadas, sendo elas: a Sociedade Unipessoal, bem como a EIRELI e, também Sociedade Anônima, conforme dispõe Alexandre Linares Nolasco:

A escolha do tipo deverá levar em conta inúmeros fatores, como a responsabilização dos sócios com as obrigações da sociedade (no caso da sociedade limitada, o sócio responderá até o limite do valor do capital social que subscreveu. Naquelas por ações, responderá de acordo com o valor das ações que detêm), questões tributárias, questões procedimentais (os artigos 80 e 81 da Lei 6.404/76 preveem uma série de requisitos preliminares para que uma sociedade anônima constituída, como subscrição por pelo menos duas pessoas; realização de no mínimo 10% do valor das ações e depósito no Banco do Brasil ou em qualquer outro estabelecimento autorizado pela CVM) e questões que levam em conta o *affectio societatis*. (Nolasco, Alexandre Linares, 2010, p.84).

Posto isto, examine-se e abordam-se os tipos de sociedade para a constituição de uma *holding*, de maneira específica, *holding* familiar.

2.4.1 Sociedade Unipessoal

A Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) é a modalidade empresarial que permite o empreendedor abrir uma empresa sem que haja sócios e sem necessidade de outros pré-requisitos que burocratizam a abertura de negócios no Brasil. Essa espécie foi instaurada pela Medida Provisória 881/2019, mas sua regularização foi por meio da Lei nº 13.874/2019 – instituiu a chamada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

A SLU vem ganhando força no território brasileiro por duplo pretexto – sendo estes: maior incentivo aos benefícios do empreendedorismo e também pela regularização de atividades de profissionais liberais, visto que esses só possuíam a EIRELI como disposição e, em caso de ausência de sócios, era necessário optar pela EI (Empresa Individual).

A Lei 13.874/2019 alterou o artigo 1.052, atente-se:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

~~Parágrafo único. A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicarão ao documento de constituição de sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019) (Revogado)~~

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

Apesar da adoção recente pelo ordenamento jurídico brasileiro, Campinho nos traz que as sociedades limitadas unipessoais já são realidade em demais países desde o século passado.

No Direito estrangeiro, entretanto, detectamos uma já antiga e crescente adoção da unipessoalidade societária.

Na Lei Alemã, de 4 de julho de 1980, prescreveu-se a possibilidade da existência da sociedade de responsabilidade limitada instituída por uma só pessoa, física ou jurídica.

Posteriormente, a Lei Francesa n. 85.697, de 11 de julho de 1985, alterando o art. 1.832 do Código Civil francês, veio permitir a denominada “Empresa Unipessoal de Responsabilidade Limitada”, consagrando, igualmente, a sociedade de responsabilidade limitada com um só sócio.

Portugal, por meio do Decreto-Lei n. 257, de 31 de dezembro de 1996, também adotou, de forma expressa, o modelo de sociedade unipessoal por quotas.

Com efeito, a figura jurídica da sociedade unipessoal acabou por ser disseminada no Direito Europeu com a edição da Décima Segunda Diretiva da Comunidade Económica Europeia, hoje União Europeia, que cuidou das sociedades por quotas unipessoais.

Como constatado no Direito estrangeiro, e já então no Direito brasileiro, vislumbra-se a possibilidade de a lei autorizar que a sociedade seja instituída por ato de vontade de uma só pessoa. (Campinho, Sergio, 2020, p.68).

É notório que não há impedimentos a respeito da Sociedade Limitada Unipessoal para a constituição de uma *holding* familiar, uma vez que o ordenamento jurídico não traz vedação. Isto posto, conforme afirma Dias e Basílio (2020): “a holding poderá possuir o tipo societário de uma sociedade limitada, de uma sociedade anônima, de uma sociedade unipessoal (...)”.

O surgimento da sociedade limitada unipessoal, por outro lado, ocasionou o fim da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), espécie jurídica criada em 2011, a qual que perdeu o propósito, posto que é semelhante à sociedade unipessoal, mas com inúmeras limitações.

2.4.2 EIRELI

Concorde ao estabelecido a priori, a regulamentação da Sociedade Limitada Unipessoal por meio da Lei nº 13.874/2019, trouxe fim as sociedades intituladas como Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

Nesse tipo empresarial, o empreendedor era o único titular do capital social do negócio. Ainda, esse arquétipo societário impedia que o patrimônio pessoal do titular fosse afetado pelas dívidas da empresa. No entanto, é válido salientar algumas características dessa sociedade e elucidar o que ocasionou sua cessação.

Assim como já aludido, a EIRELI foi um meio para que empreendedores individuais conseguissem abrir o seu negócio. Todavia, essa não era uma espécie lapidada, visto que era necessário que o empreendedor atendesse a alguns critérios relacionados ao rendimento, conforme disposto no artigo 980-A do Código Civil, regido pela Lei nº 12.441/2011:

~~DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
(Revogado Pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021) (Revogado pela
Lei nº 14.382, de 2022)~~

~~Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.~~

~~§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.~~

Consoante ao exposto, observa-se que este dispositivo foi revogado em 2021 pela Medida Provisória nº 1.085, que também foi revogada pela Lei nº 14.382/2022. O ponto chave para sua extinção se deu mediante uma indagação considerável, visto que essa espécie tinha um teto para o capital social – não ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo.

Atentando-se ao salário mínimo do ano de 2021, por exemplo, o valor total de 100 salários mínimos seria equivalente a R\$110 mil. Isto posto, era um montante alto e que, de tal modo, para empreendedores iniciantes era de difícil obtenção.

Não obstante, era custoso para realizar o registro na Junta Comercial, para aqueles empreendedores que não possuíam tal valor. Bem como, a burocracia e as obrigações existentes para que fosse comprovado a importância do capital social. Em suma, o processo de abertura da sociedade para o empreendedor, tornou-se complicado e duradouro.

Destarte, houve o desenvolvimento da Lei nº 13.874/2019, que criou a SLU, que já fora abordada a priori neste corrente artigo.

2.4.3 Sociedade Anônima

A Sociedade Anônima adquiriu embasamento jurídico desde 1976, quando sofreu regulamentação por meio da Lei 6.404/1976 – esta, dispõe sobre as Sociedades por Ações, tal qual, limita a responsabilidade dos sócios e acionistas, conforme disposto no artigo 1º da referida Lei e no artigo 1.088 do Código Civil.

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Art. 1.088 Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

Vale salientar que, nas circunstâncias em que a Lei da Sociedade Anônima for suprimida, aplicar-se-á o Código Civil, observe-se o artigo 1.089 deste dispositivo:

Art. 1.089 A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

Essa espécie de sociedade é naturalmente identificada, visto suas características excêntricas, consoante à obra “Direito Societário” de José Edwaldo Tavares Borba, atente-se:

A sociedade anônima oferece as seguintes características básicas: (a) é sociedade de capitais; (b) é sempre empresária; (c) o seu capital é dividido em ações transferíveis pelos processos aplicáveis aos títulos de crédito; (d) a responsabilidade dos acionistas é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas (Borda, José Edwaldo Tavares, 2020, p. 175).

A sociedade poderá ser denominada como “companhia” ou “sociedade anônima”, seguindo a preceituação do artigo 3º, bem como seus §1º da Lei 6.404/76:

Art. 3º A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.

§1º O nome do fundador, acionista, ou pessoa que por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

Isto posto, é necessário analisar-se a responsabilidade dos acionistas da sociedade anônima. O autor Campinho, em sua obra, afirma que comumente será limitada, de modo a restringir o valor projetado das respectivas ações, ou ainda, na fase de instituição da sociedade, bem como ainda, devido ao aumento do capital social, não havendo os sócios responsabilidade alguma, sequer de forma subsidiária, pelas obrigações sociais.

Tal qual, observe-se também o capital envolvido nessa espécie societária, podendo este ser aberto ou fechado, conforme artigo 4º da Lei de Sociedade Anônima:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

Ainda, Marlon Tomazette leciona acerca dos capitais abertos e fechados:

Em síntese, a diferença mais importante entre a sociedade aberta e a fechada é que a primeira possui relações com todo o mercado investidor, devendo obediência a normas específicas que visam à sua proteção, ao passo que na fechada a relação é restrita aos próprios membros da sociedade. (Tomazette, Marlon, 2020, p. 447).

Outrossim, para que haja a constituição de uma Companhia ou uma Sociedade Anônima há premissas basilares, considerando-se o artigo 80 da Lei 6.404/1976:

Art. 80. A constituição da companhia depende do cumprimento dos seguintes requisitos preliminares:
I - subscrição, pelo menos por 2 (duas) pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;
II - realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro;
III - depósito, no Banco do Brasil S/A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro.

Posto isto, em se tratando de *holding familiar*, essa espécie societária não sinaliza como a mais adequada, tendo em vista as limitações existentes, bem como, analisa-se algumas peculiaridades relativas em sua constituição, de modo que averigua-se a presença de um ônus, em desfavor das demais espécies.

Logo, consoante a Silva e Rossi, entende-se que a sociedade limitada é o tipo societário mais pertinente quando se fala em constituição de uma *holding familiar*.

2.4.4 Sociedade Limitada

Conforme exposto previamente, para Silva e Rossi, alguns aspectos dessa espécie societária favoreciam para a constituição de uma *holding familiar*, visto um melhor custo benefício em detrimento das demais no quesito constituição e manutenção, tal qual é menos burocrática. Veja:

Há que se considerar, contudo, que a legislação que disciplina a sociedade anônima traz algumas exigências que tornam sua constituição e manutenção mais custosa em comparação com a sociedade de responsabilidade limitada. Entre as exigências, destacam-se: necessidade de publicação de seus atos constitutivos e convocações para assembleias em jornais de grande circulação; avaliação de bens integralizados por três peritos ou por empresa especializada; necessidade de constituição de conselho fiscal. Assim nos parece que, ao menos em princípio, a sociedade de responsabilidade limitada é o tipo societário mais adequado quando se trata de holding familiar (Silva e Rossi, 2017, p. 41).

A Sociedade Limitada está amparada juridicamente pelo Código Civil de 2002, no qual se define a responsabilidade societária, bem como a limitação dos valores das cotas. Não obstante, todos os eventuais sócios respondem de forma solidária pela integralização do capital social. Salienta-se, ainda, que esse gênero classifica-se em sociedade de pessoas e em sociedade de capital.

Contextualizando a sociedade de capital, é aquela em que se valoriza às respectivas contribuições patrimoniais – estas são denominadas de *intuitus pecuniae*. Isto posto, acentua-se que os sócios têm responsabilidade limitada, logo não responderão, via de regra, com o seu patrimônio pessoal pelas dívidas da sociedade – diferindo-se da sociedade de pessoas, que respondem pelo montante integral das incumbências da sociedade, com todos os bens e rendimentos do seu patrimônio pessoal.

Diante o exposto, conceitua-se a sociedade pessoas como aquela em que há uma maior valorização à pessoa dos sócios, ou seja, dependem da individualidade destes. Ainda, estes sócios possuem importância decisiva, portanto, esse gênero de sociedade é intitulado como *intuitus personae*.

Assim, vale salientar de maneira sublime a *affectio societatis*, cuja é o princípio fundamental das sociedades limitadas, exprimindo a carência de existir uma intenção comum dentre os eventuais sócios.

Destarte, é manifesta a preferência pelo arquétipo societário de sociedade limitada, em razão dos demais modelos quando analisado o contexto de constituição de *holding* familiar. Ocorre essa propensão, visto a simplificação na preservação do patrimônio familiar, bem como é possível resguardar de terceiros os interesses e os bens familiares.

2.5 Holding Familiar e a Legislação Brasileira

A chegada da *Holding* Familiar no Brasil ocorreu em 15 de Dezembro de 1976, através do advento da Lei 6.404/1976, mais conhecida como Lei das Sociedades Anônimas. Assim como os Estados Unidos, a priori, as *Holdings* brasileiras eram utilizadas para administrar e organizar os negócios de grandes empresários pertencentes a famílias tradicionais.

A posteriori, empresas familiares de médio e grande porte começaram a optar pelas *Holdings* como uma ferramenta de planejamento sucessório, visto que o patrimônio familiar também passou a ser protegido em diversas situações, como por exemplo: morte, separação e em ademais acasos que colocam o espólio e sua gestão em risco.

No entanto, no Direito Brasileiro não há nenhum dispositivo expresso referente à denominação de *holding*. Mas, há menções à participação da companhia nas ações de outras sociedades.

Isto posto, o artigo 2º e seus parágrafos da Lei 6.404/76, é um dos embasamentos oportunos a esse arquétipo societário. Veja-se:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

O §3º é excepcional quando prevê que mesmo não havendo previsão no estatuto da sociedade, a participação é lícita para a realização de objeto social ou para a benéfica de incentivos fiscais.

Na legislação brasileira, as Leis de nº 9.430/1996, nº 10.833/2003 e nº 11.033/2004 abordam de maneira supérflua o protótipo das *holdings*. Sem embargo, integralmente possuem enfoque tributário, de modo a buscar a regulamentação do recolhimento desse modelo societário.

Ademais, conforme já elencado, há posições doutrinárias a despeito das *holdings*, em unanimidade os doutrinadores defendem a dualística básica, ou seja, *holdings mistas* e *holdings puras*. Por outro lado, há posicionadores que apresentam outras variações em suas obras.

Assim, conclui-se que não há uma legislação específica para amparar as *holdings*, tal qual as *holdings* familiares. Há somente pilares externos que sustentam juridicamente essa espécie societária. Logo, perfaz-se a necessidade de instauração de uma lei típica.

3 NOÇÕES DO DIREITO SUCESSÓRIO

De maneira efêmera, conceitua-se o direito sucessório como aquele direito produzido através de um ato jurídico, ato este que é o falecimento de uma pessoa, ou seja, a morte. No Direito Sucessório estuda-se a transmissão de bens aos sucessores, isto é, transferência dos direitos do *de cuius*.

No decorrente capítulo, será abordado o direito à sucessão, analisando a jurisdição, seu contexto histórico, bem como suas modalidades sucessórias tradicionais.

3.1 Jurisdição e Contexto Histórico

Explorando a obra “A Cidade Antiga” de Coulange, dar-se-á uma primeira observação da origem do Direito Sucessório. Veja-se:

“Duas coisas estão estritamente unidas, tanto nas crenças como nas leis dos antigos: o culto da família e a propriedade. Por isso, esta era uma regra sem exceção, tanto no direito grego quanto no romano: não se podia adquirir a propriedade sem o culto, nem o culto sem a propriedade” (Coulange, Fustel, 2001, p.52).

Partindo da premissa explorada por Coulange, originaram-se todas ou ao menos a maior parte das regras existentes do Direito Sucessório na Antiguidade, visto que se o filho é a continuação singela e prescrita da religião paterna, também é herdeiro dos bens. Ainda pautando-se do entendimento do autor, observe-se:

Como o filho é a continuação natural e obrigatória do culto, também é herdeiro dos bens. Assim é que surgiu a regra da hereditariedade; ela não é o resultado de uma simples convenção feita entre os homens; ela deriva de suas crenças, de sua religião, do que há de mais poderoso sobre as almas. O que faz com que o filho herde não é a vontade do pai. O pai não tem necessidade de fazer testamento; o filho herda de pleno direito — *ipso jure heres existit* — diz o jurisconsulto. É um herdeiro necessário: *heres necessarius*. Não tem que aceitar ou recusar a herança. A continuação da propriedade, como a do culto, é para ele obrigação e direito. Quer queira quer não, a herança lhe cabe, seja qual for, mesmo com suas obrigações e dívidas. O benefício de inventário e o benefício de desistência não são admitidos para o filho no direito grego, e não foram introduzidos senão muito tarde no direito romano. (Coulange, Fustel, 2001, p.52).

Assim, entende-se que entre o pai e o filho é meramente uma continuidade dos costumes familiares, de modo que ainda em vida, o filho tornava-se coproprietário da propriedade, bem como do campo. Na antiguidade, a herança não era somente fortuna, mas sim conforme ampliava os descendentes, assim também dava-se início a hora em que a sucessividade acontecia.

Outrossim, é válido salientar que a descendência ocorria apenas entre homens, não existindo sucessão entre as mulheres, pois não se admitia parentesco entre elas. Em caso de ausência de filhos, os herdeiros seriam aqueles que pudessem continuar o culto e a propriedade, conforme Coulange:

A descendência em linha masculina estabelecia somente entre dois homens a união religiosa, que permitia a um continuar o culto do outro [...]. Esses princípios regulavam a ordem de sucessão. Se um homem, tendo perdido filho e filha, não deixava senão netos, os filhos de seu filho herdavam, os de sua filha não. Na falta de descendentes, tinha por herdeiro o irmão, e não a irmã; os filhos do irmão, e não os da irmã. Em falta de irmãos e de sobrinhos, era necessário remontar à série dos ascendentes do defunto, sempre na linha masculina, até que se encontrasse um ramo que se houvesse destacado da família por um varão; depois, tornava-se a descer por esse ramo de varão a varão, até que se encontrasse um homem vivo: este era o herdeiro. (Coulange, Fustel, 2001, p.56).

A princípio, quanto ao direito de testar, ou seja, deixar os bens para aqueles herdeiros não naturais, era uma prática em que não se tinha conhecimento profundo e em muitos direitos era expressamente proibido, posto que o livre arbítrio para escolher seus herdeiros, não era reconhecido e nem garantido como um direito natural, pois prevalecia a sucessão pela propriedade e pelo culto, conforme posto acima.

Para Coulange e as análises por ele realizadas sobre o Direito Romano, conclui-se:

O testamento não era desconhecido por completo, mas era muito difícil. Faziam-se necessárias muitas formalidades. Para começar, o segredo devia ser revelado pelo testador em vida; o homem que desertava a família, e violava a lei que a religião havia estabelecido, devia fazê-lo publicamente, e assumir sobre si, ainda em vida, todo o ódio que despertava esse ato. E isso não é tudo; era necessário ainda que a vontade do testador recebesse aprovação da autoridade soberana, isto é, do povo reunido por cúrias, sob a presidência de um pontífice [...] havia uma lei geral que regulava a ordem da sucessão de maneira rigorosa; para que essa ordem fosse modificada em um caso particular, fazia-se necessária nova lei. Essa lei de exceção era o

testamento. A faculdade de testar não era, portanto, plenamente reconhecida ao homem, e não o podia ser enquanto a sociedade continuasse sob o império da velha religião. Nas crenças dessas idades antigas, o homem vivo não era senão o representante, por alguns anos, de um ser constante e imortal, que era a família. O culto e a propriedade estavam apenas depositados em suas mãos; seu direito cessava com a vida. (Coulange, Fustel, 2001, p.56).

Já analisando o Direito das Sucessões no ordenamento jurídico brasileiro, na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXX fica assegurado o direito de herança como um direito fundamental.

Explorando a otimização do Código Civil de 1916 e o de 2002, é notório o regulamento da conservação e o aperfeiçoamento dos bens da propriedade privada e na preservação do patrimônio familiar.

É meritório a relação entre o Direito Civil e o Direito Constitucional, visto aos direitos fundamentais garantidos relacionados ao direito sucessório, estabelecendo princípio da igualdade e garantindo a dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal em seus artigos 226 e 227, §6º dispõe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

~~§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. (Revogado)~~

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura,

à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Isto posto, os dispositivos acima passaram a assegurar a equidade do direito sucessório, eliminando qualquer ato discriminatório em relação à filhos independente de legítimos ou adotados. Diante o exposto, fica evidente a evolução do Código Civil Brasileiro, visto que no código de 1916 os filhos concebidos fora do matrimônio, eram considerados ilegítimos e não possuíam quaisquer direitos na sucessão. Hodiernamente, entende-se que os herdeiros legítimos ou ilegítimos receberão a transmissão dos títulos e das obrigações do *de cuius*.

O amparo legal do direito sucessório está nos artigos 1784 a 2027 do Código Civil e na Lei 11.441/2007; no art. 10 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; nos artigos 982 a 1169 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, incisos XXX e XXXI da Constituição Federal.

3.2 Análise Integral da Extensão Jurídica da Sucessão

A expressão sucessão exprime a transmissão que ocorre nos bens patrimoniais, cuja pode advir de ato *mortis causa* ou ato *inter vivos*. Posto isto, não pode afirmar-se que “sucessão” é restritiva ao direito de herança, visto que a transmissão poderá ocorrer também em vida. A essência da transmissão percorre ao em torno da preservação de uma determinada relação jurídica, porém com a alteração dos detentores dessa relação.

A sucessão por ato *inter vivos* se dá nas hipóteses em que há transmissão de obrigações, como por exemplo cessão de crédito ou venda de um bem; a sub-rogação pessoal e transmissão de direitos, tal qual a cessação deste – conforme dispõem os doutrinadores Carlos E. Elias de Oliveira e João Costa-Neto (2023, p. 1492).

Para a autora Maria Helena Diniz (2024, p. 11), a sucessão por ato *inter vivos* possui sentido amplo, visto que é aplicada a íntegros modos derivados de aquisição de domínio, de modo que ocorre o encadeamento de um a outrem, em todo ou somente em partes na relação jurídica. Logo, o comprador sucede ao vendedor, o donatário sucede ao doador, apoderando-se o lugar um dos outros em relação ao bem doado ou vendido.

A sucessão *mortis causa*, observa-se o disposto por Francisco Cahali:

Trata exclusivamente da sucessão decorrente do falecimento da pessoa. Emprega-se o vocábulo *sucessão* em sentido estrito, para identificar a transmissão do patrimônio apenas em razão da morte, como fato natural, de seu titular, tornando-se, o sucessor, sujeito de todas as relações jurídicas que àquele pertenciam. Também chamada de direito hereditário, apresenta-se como o conjunto de regras e complexo de princípios jurídicos pertencentes à passagem da titularidade do patrimônio de alguém que deixa de existir aos seus sucessores. (Cahali, Francisco José; Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novaes; 2012, p. 22).

Flávio Tartuce (2022, p. 2). define o Direito de Sucessões como um ramo do Direito Civil que tem como teor as transmissões das obrigações e dos direitos de uma pessoa a outra, perante o falecimento da primeira, seja por última vontade estabelecida ou por determinação judicial que presume a vontade do falecido.

Conforme posto anteriormente, Maria Helena Diniz classifica os atos *inter vivos* como sentido amplo, já para a autora, os atos *mortis causa* possuem um sentido restrito. Veja:

Sucessão é a transferência, total ou parcial, de herança, por morte de alguém, a um ou mais herdeiros.
É a sucessão *mortis causa* que, no conceito subjetivo, é o direito por força do qual alguém recolhe os bens da herança, e, no conceito objetivo, indica a universalidade dos bens do *de cuius*, que ficaram com seus direitos e encargos. (Diniz, Maria Helena, 2024, p.12).

Diante o exposto, visa evidenciar dois modelos de sucessão por *causa mortis*, sendo a sucessão legítima, que decorre da lei, sendo a regra do ordenamento jurídico brasileiro e, a sucessão testamentária, que tem como objetivo assegurar a última vontade do *de cuius*, tal qual é considerada a exceção da forma de sucessão.

3.3 Sucessão Legítima

A sucessão legítima ou também denominada como *ab intestato* é a sucessão garantida pela lei quando não há a existência de testamento, bem como quando este for nulo ou caducado, conforme disposto no artigo 1.788 do Código Civil:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Consoante ao dispositivo acima, deve-se observar que a lei exige uma ordem para que ocorra a sucessão do patrimônio, sendo denominada como “vocaç o heredit ria”, assegurada pelo artigo 1.829 do C digo Civil – verificando-se que a lei beneficia os parentes com maior grau de parentesco, sendo mera presunç o do legislador que os familiares s o as pessoas estimadas do *de cuius*.

Art. 1.829. A sucess o leg tima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordin rio n  646.721) (Vide Recurso Extraordin rio n  878.694)
I - aos descendentes, em concorr ncia com o c njuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunh o universal, ou no da separa o obrigat ria de bens (art. 1.640, par grafo  nico); ou se, no regime da comunh o parcial, o autor da heran a n o houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorr ncia com o c njuge;
III - ao c njuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.

Denota-se que os primeiros herdeiros s o os filhos e o c njuge, em caso da aus ncia destes, convoca-se para a transmiss o os ascendentes do falecido. No Direito Civil, os descendentes, ascendentes e c njuges s o denominados como herdeiros necess rios.

Na mesma toante, designa-se os herdeiros facultativos aqueles que s o parentes colaterais do *de cuius*, sendo estes, irm os, sobrinhos, tios e primos at  o quarto grau. N o obstante, h  uma vasta discuss o doutrin ria sobre o companheiro ser ou n o herdeiro necess rio, no entanto, o STF declarou inconstitucional o artigo 1.790 do C digo Civil:

STF, Pleno, RE 646.721/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, j. 10/05/2017

Tema 498 - Alcance do direito sucessório em face de união estável homoafetiva.

Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO

Leading Case: RE 646721

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III; 5º, I; e 226, § 3º, da Constituição Federal, o alcance do direito de sucessão legítima decorrente de união estável homoafetiva.

Tese: É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002. (A mesma tese foi fixada para o Tema 809).

Posto isto, alguns doutrinadores, como por exemplo Carlos E. Elias de Oliveira; João Costa-Neto, dispõem que:

Entendemos que, após a decisão do STF no sentido de declarar inconstitucional o art. 1.790 do CC, tratamentos jurídicos a cônjuge devem sempre ser estendidos a companheiros, salvo justo motivo inerente à natureza da união estável, que é informal, sem a solenidade do casamento. A qualificação de herdeiro necessário, portanto, deve ser estendida para o companheiro também, ressalvados, porém, terceiros de boa-fé. É a tendência da jurisprudência. (Oliveira, Carlos E. Elias de; Neto, João Costa, 2023, p. 1563).

Por fim, os autores apresentam as VIII Jornadas de Direito Civil:

A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável. (Oliveira, Carlos E. Elias de; Neto, João Costa, 2023, p. 1563).

Ademais, há dois modos para a ocorrência da sucessão legítima, sendo através do direito próprio, ou seja, quando se é herdeiro da referida classe e o filho irá herdar do pai por direito próprio, por exemplo; ainda, poderá ocorrer através do direito de representação, isto é, quando se toma o lugar de herdeiro pré-morto – significa dizer que, morreu, portanto, antes do autor da herança.

Assim disposto por Maria Helena Diniz:

O herdeiro é, portanto, chamado a suceder no todo ou numa quota-parte do patrimônio do de cujus, sub-rogando-se, abstratamente, na posição do falecido, como titular da totalidade ou de parte ideal daquele patrimônio no

que concerne ao ativo, e assumindo a responsabilidade relativamente ao passivo. (Diniz, Maria Helena, 2023, p. 17).

Quanto aos efeitos da sucessão, conclui-se que a sucessão legítima sempre será a título universal, ou seja, quando houver a transmissão integral ou de parte indeterminada dos bens do *de cuius*. De modo que, só haverá estabelecimento de herdeiros, caso o testador não deixe legatários ou ainda não deixe a estes a totalidade de seus bens.

3.4 Sucessão Testamentária

A sucessão testamentária é a sucessão na qual se manifesta o último anseio do extinto, cujo qual se manifesta por meio do testamento ou codicilo, assim sendo essa sucessão, o seguimento da vontade imposta em vida pelo *de cuius*. Esse modelo de sucessão está presente desde a fusão do Direito Romano com o Direito Germânico, conforme dispõe o doutrinador José Pacheco:

Verdade é que o Direito das Sucessões que hoje temos resultou da fusão do Direito Romano, que não só admitia a liberdade de testar sobre a totalidade do patrimônio do *de cuius*, mas tinha a sucessão testamentária na mais alta expressão, a ponto de, entre os romanos, considerar-se uma vergonha morrer sem testamento,²⁵ e do primitivo Direito germânico que considerava que os bens deviam correr como o sangue para os herdeiros legítimos. É claro, porém, que tanto no Direito Romano, como no dos outros povos que o admitiam ou vieram a admitir, como o nosso, é a sucessão testamentária posterior à legítima. (Pacheco, José da Silva, 2018, p. 232)

Por conseguinte, há uma solenidade a ser seguida, conforme disposto pela autora Maria Helena Diniz (2023, p. 197) deve prevalecer as disposições normativas do direito *ius cogens*, isto é, um direito no qual não pode ser violado e nem modificado por acordo das partes. Esta forma de sucessão, encontra amparo legal no Código Civil brasileiro no Título III – Da Sucessão Testamentária compreendido do artigo 1.857 ao artigo 1.939.

Há eventuais cenários em que poderá ocorrer a coexistência das duas espécies de sucessão, sendo a *ab intestato* e a testamentária. Esse cenário seria marcado, em caso de possibilidade da transmissão ser legítima, ou seja, seguindo o imposto pelo legislador no segmento em que incorrer a ausência de testamento ou

não prevalecer à exteriorização do desejo do falecido; bem como, ser testamentária na parte em que se acata a vontade do *de cuius*.

Destarte, conforme exposto anteriormente, a sucessão legítima sempre será universal; no entanto, a sucessão testamentária pode ser tanto universal quanto singular. A sucessão singular ocorre quando aquele quem testa transmite apenas objetos determinados, ou seja, o legatário sucede o extinto em direitos e bens individualizados, sub-rogando-se, efetivamente a titularidade jurídica de estipulada relação, sem que haja representação do *de cuius*, isto é, não responde pelos encargos e pelas dívidas, visto que a sucessão é apenas *in rem aliquam singularem*. Ora, a sucessão universal ocorre quando há a transmissão integral ou de parte indeterminada.

Vale salientar que a sucessão testamentária possui restrição sobre à liberdade de dispor, conforme constata-se nos dispositivos 1.789, 1.846 e 1.857, §1º do Código Civil:

Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

Assim, conforme determinado em lei, na sucessão hereditária há o princípio da autonomia da vontade, mas deve-se manter a hierarquia da ordem pública. Isto é, há a liberdade de testar, não obstante há uma proteção a família do *de cuius*, na qual respalda-se nos dispositivos citados anteriormente. À vista disso, poderá o extinto ter a liberdade de realizar o testamento com seus anseios, mas na hipótese em que há herdeiros necessários, é assegurado juridicamente 50% do patrimônio a estes.

A lei ratifica apenas se os herdeiros necessários não forem deserdados e excluídos da transmissão por indignidade, bem como afasta a possibilidade do pacto sucessório, isto é, contrato por objeto de herança de pessoa viva. Ainda, veda-se a doação por *mortis causa*; no entanto, alguns autores admitem como uma sucessão antecipada de bens presentes, quando feita a transmissão pelo ascendente ao descendente por ato *inter vivos*, assim como ocorre na *holding* familiar, estudada nesse presente trabalho.

Por fim, conclui-se que a sucessão testamentária, nada mais é do que a busca legal para garantir e assegurar os últimos desejos do extinto, do qual se pode instituir legatários e herdeiros consoante ao já visto; sendo esta modalidade de sucessão uma forma excepcional à regra, não sendo tão frequente quanto a sucessão *ab intestato*.

3.5 Inventário e Partilha

O prazo para a abertura da sucessão se inicia com a morte de uma pessoa natural que possui bens para serem partilhados. Posto isto, consoante ao artigo 611 do Código de Processo Civil, denota-se a existência de um prazo de 2 meses para que seja iniciado o levantamento do patrimônio do extinto, com previsão de término em até 12 meses.

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

A autora Maria Helena Diniz dispõe acerca do inventário e da partilha que:

Eis por que é imprescindível o inventário (judicial ou extrajudicial), que visa relacionar, descrever minuciosamente e avaliar os bens do auctor successionis, para possibilitar que se reparta com igualdade o acervo entre os herdeiros. Somente com o inventário será possível a efetiva aquisição da herança pelos sucessores, na proporção de suas quotas hereditárias. Mesmo quando for chamado à sucessão um único herdeiro, não se dispensa o inventário, pois, além dos direitos dos credores do de cujus de pleitear o recebimento de seus créditos no inventário, há o interesse da Fazenda Pública na percepção do imposto de transmissão causa mortis (CF, art. 155, I e § 1º, I a III), cobrado proporcionalmente, conforme a alíquota incidente sobre o valor da herança líquida. Havendo um só herdeiro maior e capaz,

simplificar-se-á o processo, e ter-se-á ausência de partilha, que requer a divisão dos bens do monte por mais de uma pessoa, e, como há um único interessado, este recolherá todo o acervo hereditário. (Diniz, Maria Helena, 2023, p. 407)

Assim sendo, entende-se que o inventário é um processo judicial, no qual ocorre a reunião de todos os componentes da sucessão do *de cujus*, constando a herança, suas dívidas, os herdeiros e possíveis legatários, caso haja a existência de testamento.

O doutrinador José da Silva Pacheco em sua obra *Inventários e Partilhas – Na sucessão Legítima e Testamentária*, 20ª edição, (2018, p. 369) apresenta 4 (quatro) espécies de inventário, sendo o inventário judicial, o arrolamento, o inventário negativo e o inventário cumulativo.

- a. Inventário Judicial: é quando houver testamento, formalizando a transmissão do patrimônio através da justiça comum; de modo que é obrigatório em casos de testamento, herdeiros incapazes ou desavenças entre os herdeiros.
- b. Arrolamento: é o procedimento mais célere quando o valor do patrimônio for inferior ao mínimo estipulado pelo artigo 664, CPC.
- c. Inventário Negativo: é facultativo, serve para que haja a comprovação da inexistência de bens e de direitos do *de cujus*. É importante para que possa reduzir possíveis débitos deixados pelo extinto e não atingirem o patrimônio dos eventuais herdeiros.
- d. Inventário Cumulativo: previsto no artigo 672 do Código de Processo Civil.

Art. 672. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver:

- I - identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens;
- II - heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;
- III - dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Vale destacar mais uma espécie de inventário, tal qual chamado de inventário extrajudicial. Esse arquétipo de inventário é realizado por meio de escritura pública intimamente no Cartório de Notas, por meio de tabelião e não necessitando

da intervenção do Poder Judiciário, conforme disposto no artigo 610, §1º do Código de Processo Civil.

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

Posto isto, deve-se reiterar que a realização do inventário extrajudicial apenas se as partes forem maiores e capazes e haja acordo entre elas, bem como deverão estar acompanhadas de advogados ou defensor público, consoante ao §2º do artigo 610, CPC.

Ademais, ao fim do levantamento de todo o patrimônio do extinto, realizado o procedimento de inventário, se dará a partilha, sendo a divisão solene dos bens líquidos entre os sucessores para que lhes sejam concedidos o quinhão hereditário, isto é, a parte em que lhes cabem por direito.

A partilha para a autora Maria Helena Diniz, é o ponto culminante da liquidação da herança, atenta-se:

É a partilha o ponto culminante da liquidação da herança, já que é por meio dela que se especifica o quinhão de cada herdeiro (CC, art. 2.023). Assim sendo, a herança, até a partilha, é uma unidade legalmente indivisível, embora seja de natureza divisível, razão pela qual existe a partilha. Esta tem efeito declaratório (JB, 147:198), pois não consiste em ato de transferência de domínio, visto que o herdeiro já o recebeu no momento da morte do *auctor successionis*. A sentença homologatória da partilha tem efeito retrooperante, fazendo retroagir a discriminação dos bens à data do óbito, isto é, o herdeiro não passa a ser dono de sua quota a partir da sentença, porém esta retroage à data da morte do de cujus; cada herdeiro, que até a homologação tinha direito a quota ideal do todo, será considerado titular das coisas a ele atribuídas, como se o fosse desde a abertura da sucessão. (Diniz, Maria Helena, 2023, p. 453).

Outrossim, aborda-se o conceito a sobrepilha, cuja qual também é denominada como uma partilha adicional/nova partilha, que por razões jurídicas ou contratuais, não puderam ser repartidas entre os possuidores do direito de transmissão. Ainda, denota-se que a sobrepilha pode ser realizada por escritura

pública, não obstante o inventário ter sido realizado por meio judicial ou por cartório; mas, para que seja realizada deste modo, é essencial o acordo entre as partes e que haja capacidade para tal.

Por fim, a finalidade da sobrepartilha é para que não haja o retardo da partilha do monte líquido, logo, aquilo que não for partilhado, será dividido em sobrepartilha. No entanto, enfatiza-se a faculdade de se realizar essa partilha adicional, visto que os herdeiros podem optar que permaneça indiviso; não obstante, será necessária quando após o trânsito em julgado, os bens forem descobertos, a sobrepartilha independerá da ponderação das partes.

3.6 Princípio *Droit de La Saisine*

Analisando o artigo 2 e o artigo 6 do Código Civil, atente-se:

Art. 2 A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 6 A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Isto posto, conforme o artigo 2º entende-se que a personalidade civil inicia-se desde o advento com vida, sendo imputada a todos a destreza de adquirir direitos e obrigações. Não obstante, se o direito à personalidade civil inicia-se com a vida, fatalmente, se findará com a morte e o cessamento da existência da pessoa natural.

Deste modo, o falecimento sob entendimento jurídico, é o esteio do direito sucessório, ou seja, a passagem patrimonial do *de cuius* para os herdeiros legítimos, visto que após a morte é que se inicia a sucessão, conforme leciona Maria Helena Diniz:

A morte natural é o cerne de todo direito sucessório, pois ela determina a abertura da sucessão, uma vez que não se compreende sucessão, sem o óbito do “de cuius”, dado que não há herança de pessoa viva. (Diniz, Maria Helena, 2004, p. 23).

O princípio de *saisine* ou princípio *droit de saisine* para uma parte dos doutrinadores se classifica como uma ficção jurídica, na qual dispõe a transmissão do patrimônio do *de cuius* à herdeiros legítimos e testamentários, conforme assegurado pelo artigo 1.784 do Código Civil:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

A *saisine* tem como intento poupar que os bens fiquem sem titular durante todo o curso da transferência dos bens aos herdeiros, ou seja, visa garantir uma proteção à propriedade. Por conseguinte, defende-se a ideia de ficção jurídica, pois não há qualquer arquétipo de praxe necessário para a concretização dessa passagem, apenas que ocorra o falecimento do *de cuius*. No entanto, há outras posições doutrinárias a respeito da natureza jurídica.

Destarte, é notório que a transmissão é fruto iminente da morte, isto é, há um casamento cronológico entre a transmissão e a morte, conforme dispõe Eduardo de Oliveira Leite:

A posse é imediata, desde o momento da abertura da sucessão e se verifica de pleno direito. Mesmo ignorando ser herdeiro, verifica-se para a sua pessoa a transmissão da herança (posse e propriedade) do *de cuius*. (Leite, Eduardo de Oliveira, p. 14 e ss.)

Ademais, salienta-se que o herdeiro irá auferir os bens precisamente como se encontrava o originador da herança, assim sendo, além do pecuniário, virá as incumbências, ações e aspirações existentes em face do patrimônio transferido.

É oportuno acentuar os impactos do princípio da *saisine* no ponto de vista doutrinário, nos quais, o sucessor passa a deter legitimidade *ad causam*, ou seja, conquistou um atributo jurídico para atuar em causa judicial. Posto isto, poderá proteger a herança contra terceiros que propicie determinado tipo de perigo à posse, bem como ingressar com processos judiciais e atuar no polo passivo nas ações contra o *de cuius*.

Outrossim, o aceite por parte do herdeiro não é necessário, uma vez que se trata de ficção jurídica, isto é, a aplicação do princípio se dará independentemente de manifestação e aceitação dos herdeiros.

Na obra de Carlos E. Elias de Oliveira e João Costa Neto destacam-se outros três efeitos gerados pelo princípio de *droit la saisine*, além da transmissão automática da posse e da propriedade aos herdeiros. Para os autores, ainda há a fixação da norma sucessória, determinação do local da sucessão e o estabelecimento da capacidade sucessória.

A sucessão é regida pela lei vigente no momento em que se há a abertura da sucessão, conforme amparada pelo artigo 1.787 do Código Civil:

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Além disso, Carlos E. Elias de Oliveira e João Costa Neto dispõem referente aos outros dois efeitos do princípio:

A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido (art. 1.785, CC). [...]

A capacidade sucessória regula-se pelas circunstâncias da época da abertura da sucessão (art. 1.787, CC). Ou seja: para saber se um indivíduo pode suceder, como herdeiro ou legatário, eu verifico as condições dele no momento da abertura da sucessão.

No Brasil, todos que já nasceram e que foram concebidos podem suceder (art. 1.798, CC). Se o autor de herança morre quando sua esposa estava grávida, o nascituro herdará, desde que nasça com vida. Mas a regra é importante (2023, p. 1501).

Por fim, em função a regra seja a imediatidade da transferência do patrimônio aos herdeiros legítimos ou testamentários, não obstante há um prognóstico em que o princípio da *saisine* não se efetua. Dito isto, em situações nas quais for nula a existência de herdeiros do *de cujus*, surge a hipótese da denominada “herança jacente”, isto é, não possui dono.

4. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento sucessório é um conjunto de medidas amparadas legalmente pelo ordenamento jurídico brasileiro, para que haja a proteção dos bens de um indivíduo, bem como garantir que fiquem estabelecidas suas vontades e que estas sejam concretizadas após a morte. Ainda, é a chance de esse indivíduo decidir durante a sua vida, para onde seus bens serão destinados após seu falecimento.

Vale salientar que o planejamento sucessório é uma forma de reduzir os custos relacionados à sucessão, conforme será abordado no tópico abaixo. Diante disso, há variadas formas em que se pode encontrar o planejamento sucessório, sendo estas por meio da doação, pelo testamento, pela previdência privada, na contratação de planos de seguro de vida, nos fundos exclusivos, no fideicomisso, na sucessão da pessoa jurídica, no trust//offshores, bem como nas holdings familiares, entre outros.

Outrossim, entende-se que o planejamento sucessório possui caráter preventivo e antecipado, visto que a sucessão dos bens é realizada ainda em vida. Ante o exposto, confere-se a posteriori, as vantagens e desvantagens do planejamento sucessório.

4.1 Vantagens e Desvantagens

Conforme disposto anteriormente, a incumbência mais significativa do planejamento sucessório é a de organizar com precedência a divisão dos bens do indivíduo, ainda em vida, antes de sua morte; de modo que estes bens serão partilhados e o patrimônio familiar, bem como a vontade do sucessor serão protegidas por meio dessa estratégia jurídica.

Posto isso, é válido ressaltar as vantagens desse planejamento. Como um dos principais benefícios está na economia, visto que com o planejamento antecipado, não se faz necessário custear inventários, os quais possuem um elevado custo. Ademais, a proteção dos bens e sua preservação e, ainda, a

ausência de gastos com possíveis taxas e impostos, de modo que também se reduz os custos fiscais.

Ainda, com o planejamento feito ainda em vida, estabelecendo suas vontades, garante a minimização de eventual desarmonia familiar, ou seja, possíveis perigos de conflito entre herdeiros e legatários, pois a transmissão e a partilha ocorrem de maneira antecipada e de acordo com seus anseios. Por fim, é uma forma processual célere, evitando litígios e eventuais complicações.

Por outro lado, o planejamento sucessório não está isento de desvantagens, sendo a maior delas a possibilidade de anulação nos casos de doação, bem como nas holdings familiares, conforme disposto no artigo 549 do Código Civil:

Art. 549 Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Isto posto, em casos de doação e de holdings familiares, o titular do patrimônio não poderá renunciar deste, sem que antes contemple seus herdeiros necessários, conforme dispõe o ordenamento jurídico brasileiro. E, por fim, outra desvantagem é a dificuldade de vender um dos bens, só sendo possível em casos autorizados pelo doador.

4.2 Herança e Legado

Com o falecimento de uma pessoa natural, o patrimônio deixado por ela, se denomina como espólio, ou seja, é a união de toda massa patrimonial. Tal espólio abrange a herança e o legado.

Posto isto, entende-se que a herança é o composto de bens não individualizados, ou seja, quando não houver testamento ou em caso da existência deste, for destinado bens não determinados, se estará defronte com a herança. Já o legado são todos aqueles bens individualizados, tal qual, quando o de cujus, por meio do testamento deixa bens determinados.

No entanto, visto o caráter universal da herança, não somente se herdará o patrimônio do falecido, bem como também se herdará as dívidas por este deixadas. Não obstante, o legado não responderá por tais dívidas, apenas usufruirá do patrimônio. Ainda conforme Conrado Paulino da Rosa (2019, p 262) o legado é instituído por título singular, bem como pode ser realizado mediante codicilo ou testamento.

Diante todo o exposto, denota-se 3 espécies de herança, sendo estas: a herança legítima, que é a transferência dos bens garantidos conforme previsto em lei, sem que haja a necessidade de um testamento, devendo ser seguido a ordem de transmissão conforme disposto pelo Código Civil; há a herança testamentária que ocorre a partilha dos bens através do testamento realizado pelo falecido e, por fim, a herança híbrida que é a união das duas espécies de sucessão.

Não obstante, há a herança jacente, cuja é aquela em que os herdeiros não são conhecidos, ou ainda, há a ausência de testamento, bem como o testamento seja caduco ou nulo. Tal herança é administrada por um curador nomeado pelo magistrado, visto que se torna responsabilidade do Estado proteger os bens do de cujus. Ainda, os bens ficam conservados pelo Poder Judiciário até que surjam possíveis herdeiros; entretanto, se não houver manifestação desses herdeiros ou estes renunciarem, torna-se uma herança vacante – a qual é a herança sem herdeiros, transitado o prazo de 5 anos, os bens se incorporam ao patrimônio público, ou seja, Município, Distrito Federal ou União.

Por outro lado, há também os tipos de legados, os quais são: legado a termo, ou seja, sua eficácia se limita através do tempo, podendo ser extinto no prazo em que lhe foi instituído; há ainda o legado puro e simples, que produz efeitos independente de qualquer fato. Ademais, há o legado condicional que decorre de eventos futuros e incertos; bem como, o legado de subcausa, o qual o legante declara suas razões para ter dado causa a liberalidade e, por fim, o legado modal, no qual pode existir um encargo ou uma obrigação.

Assim, conclui-se que a herança é conjunto de bens não individualizados, enquanto o legado é conjunto de bens específicos. Ainda, a posse da herança

ocorre desde o óbito do testador, conforme estimado pelo princípio de *droit de la saisine*, já o legatário assume a posse apenas quando abrir a sucessão.

4.3 Usufruto

Entende-se que o usufruto é um direito real de uso. É o direito de uma pessoa (denominada de usufrutuário) de usar e gozar de bens pertencentes a outra pessoa (nu-proprietário); no entanto, não poderá aliená-lo, visto não ser o proprietário legal.

Ademais, denota-se que o usufruto é considerado uma das formas de antecipação da herança, podendo repassar ainda em vida, o patrimônio, sendo assim, uma espécie de planejamento sucessório. O objeto do usufruto pode incidir sobre móvel, imóvel ou patrimônio e estende-se aos acessórios (pertencas, benfeitorias, frutos e etc.) e aos seus acrescidos, conforme dispõe Carlos E. Elias de Oliveira e João Costa Neto (2023, p. 1.160).

Há diversas espécies de usufruto, nas quais podem ser classificadas perante à sua extensão, seu objeto, sua duração, forma em que se constituiu e entre outros requisitos. Algumas dessas espécies são: usufruto vitalício, temporário, próprio, impróprio, voluntário, legal, total ou pleno, parcial ou restrito, simultâneo e particular.

Dispõe o artigo 1.393 do Código Civil que:

Art. 1.393. Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso.

Posto isso, é evidenciado que o usufruto é *intuitu personae*, ou seja, é um direito real inalienável, visto ser instituído a determinada pessoa. Desse modo, nota-se que é uma intransmissibilidade absoluta, não podendo ocorrer por ato inter vivos, tal qual por causa mortis. Todavia, apenas o usufruto em si é inalienável, não obstante, seu exercício não é vedado.

Prosseguindo a ideia exposta a priori, bem como compreendendo a inalienabilidade do usufruto, infere-se a vedação do usufruto sucessivo, o qual seja,

o usufruto disposto pelo instituidor, considerando o falecimento do usufrutuário, transmite-se esse direito à um terceiro – mas, em caso de morte desse terceiro, o direito não poderá ser transferido a outrem. No entanto, essa espécie é vedada, pois viola a inalienabilidade.

Sem embargo, é possível, tal qual comumente ocorre de os pais doarem os bens aos seus filhos, no entanto, reservam o usufruto para si. É o que ocorre nas holdings familiares, sendo essa prática, um modo de antecipar a herança e praticar o planejamento antecipado sucessório, de modo a proteger o patrimônio.

Outrossim, adotada essa postura, há vantagens conforme dispõe os autores Carlos E. Elias de Oliveira e João Costa Neto:

- (1) a operação é uma espécie de antecipação de herança em que o bem doado é, no caso de compra e venda bipartida, apenas o valor do dinheiro utilizado na compra da nua propriedade ou, no caso de doação com reserva de usufruto, apenas a nua propriedade;
- (2) futuros credores do pai não poderão penhorar a nua propriedade, mas apenas o exercício do usufruto, o que protegerá a herança do filho no caso de naufrágio financeiro posterior do pai;
- (3) a consolidação da propriedade pelo filho no caso de morte do pai não dependerá de inventário e partilha, pois a morte do pai é hipótese de extinção do usufruto: basta o filho apresentar a certidão de óbito ao Cartório de Imóveis e pedir a averbação do cancelamento da nua propriedade. (2023, p. 1.167).

Ainda, é válido ressaltar que na doação em que há a reserva de usufruto, só irá aferir a nua propriedade e não a propriedade plena, visto que essa só irá intercorrer com o falecimento do usufrutuário.

Por fim, conclui-se que o usufruto é um modo de preservar e proteger o patrimônio de uma família, sendo tal modo um planejamento antecipado sucessório.

4.4 Blindagem Patrimonial

A blindagem patrimonial é um meio estratégico, amparado legalmente e tem como objetivo proteger o patrimônio tanto de pessoas físicas, quanto de pessoas jurídicas de eventuais riscos que possam afetar os bens; riscos nos quais podem ser causados por eventos fortuitos, tanto por instabilidade econômica.

Analisando na vida prática, a blindagem patrimonial funciona como um respaldo, no qual visa garantir a integridade patrimonial em ocasiões distintas em sua maioria no ramo profissional, mas podendo ocorrer também no ramo pessoal. No entanto, é válido enfatizar que não existe blindagem patrimonial absoluta, visto que o legislativo brasileiro possui mecanismos para que fraudes ocorram; assim, o procedimento deve ser realizado nos parâmetros da lei.

Ante o exposto, dentro do imposto pelo ordenamento jurídico brasileiro, existem múltiplas medidas para a proteção do patrimônio, de modo que tais medidas podem ser utilizadas unicamente ou de forma conjunta, frisando-se que quanto mais medidas, maior será a proteção dos bens.

Por conseguinte, uma dessas formas utilizadas são as Holdings, objeto de estudo do decorrente trabalho, sendo estas, empresas criadas com a finalidade de proteger o patrimônio. Ainda, conforme visto a priori, o planejamento sucessório, conjunto as holdings, pode ser objeto de blindagem patrimonial.

Outrossim, ressalta-se as vantagens da blindagem patrimonial, tais quais as evidentes vantagens são: a otimização tributária, ou seja, proporciona atenuação da porção tributária sobre os bens e o rendimento destes; bem como, há a redução da exposição dos bens em riscos por demandas judiciais e dívidas; tal qual a preservação do patrimônio mantendo-o em segurança para que seja transmitido aos herdeiros e/ou legatários e, por fim, a facilitação do planejamento sucessório, de modo a evitar conflitos entre herdeiros.

Por outro lado, há as desvantagens da blindagem patrimonial. Entretanto, de modo notório, compreende-se que existem em sumo, mais benefícios do que malefícios. Os riscos da blindagem patrimonial são a complexidade, visto ser um processo complexo e que requer planejamento específico, tal qual há a existência de um elevado custo referentes a taxas, impostos e, ainda, pode enredar a perda de controle do patrimônio, pois passam por modificações na administração do mesmo.

Em suma, denota-se a importância de se realizar a blindagem patrimonial, visto a predominância de benefícios nessa estratégia jurídica. Não obstante, a ausência deste feito, pode gerar alguns riscos, sendo eles: riscos tributários e fiscais, riscos familiares e riscos societários.

4.5 Benéfices da Holding Familiar

Conforme visto anteriormente, holding familiares são empresas com sócios constituídos por pessoas de um mesmo grupo familiar, que objetivam uma forma de organização patrimonial, ou seja, utilizam dessas empresas como um meio de planejamento sucessório, bem como uma estratégia de otimização fiscal. Diante disso, ressalta-se às variadas benéfices desse meio sucessório, bem como sua importância para a organização e proteção do patrimônio familiar de uma determinada família.

Posto isto, entende-se que as holdings familiares são utilizadas como um meio alternativo e que facilita o direito sucessório, visto que em vista do procedimento para realização do inventário judicial, há uma celeridade. Ainda, tem por finalidade uma centralização da gestão de bens.

Ademais, auxiliam no âmbito financeiro e tributário, de modo que pode suceder em diminuição notória dos tributos incluídos nos rendimentos e nos ganhos do capital – isto ocorre, por meio da utilização de uma fiscalização mais favorável e através de uma reorganização societária.

Consoante aos arquétipos de planejamento sucessório, outra vantagem da holding familiar é o auxílio em minimizar eventuais conflitos entre os herdeiros e possíveis legatários em processos de inventário. Outrossim, em caso de morte do indivíduo, a holding tem como benefício as regras definidas por meio de contratos, facilitando a sucessão de bens e a continuidade do investimento e da administração dos negócios e bens da empresa familiar.

Com isso, as vontades do de cujus serão respeitadas e os herdeiros aceitam a estrutura em que a holding foi planejada, com a intenção de afastar eventuais

interferências de herdeiros não capacitados, ou ainda, que não desejam participar da administração empresarial.

Logo, conclui-se que as benéficas da holding familiar são o maior controle patrimonial e a maior administração dos investimentos, proteção desse patrimônio, planejamento econômico e sucessório, visto a menor tributação dos rendimentos; evitar litígios processuais, não está sujeita a falência e não há incidência de tributação por transmissão de imóveis e sucessão.

Não obstante, há alguns aspectos negativos das holdings, sendo estes: seu custo, visto que sua criação e sua manutenção pode ter um preço elevado; é complexa, exigindo um conhecimento vasto em alguns âmbitos do Direito brasileiro; é necessário ainda, profissionalização, pois deve ser tratada como empresa, de modo que necessita em um controle contábil e administrativo.

Ainda, é necessário planejamento, pois pode ocorrer desalinhamento de resultados, ou seja, se diferenciando os setores patrimoniais, o resultado também poderá ser distinto e, assim, a performance das holdings sofrerem com oscilação. E, ademais, poderá ocorrer desentendimento entre os acionistas e ocorrer a perda do controle relacionado ao patrimônio, caso ocorra a doação de quotas dentro das empresas familiares.

Diante de todo o exposto, denota-se em suma, aspectos valorativos da criação hodierna da criação de holdings familiares, visto sua celeridade e o baixo custo tributário. No entanto, é necessário que haja um planejamento minucioso para que seja instituída, visando evitar as eventuais desvantagens dispostas anteriormente. Com isso, conclui-se que as holdings são uma ótima estratégia a se utilizar perante o planejamento sucessório antecipado.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que o Direito Sucessório brasileiro é vasto quanto aos seus arquétipos, de modo que há sucessão por *mortis causa*, ou seja, sucessão legítima e testamentária, bem como o planejamento antecipado sucessório que é a sucessão *inter vivos*, sendo respaldada pelo usufruto, pela doação, dentre outros meios.

Outrossim, entende-se que o inventário é um processo judicial aberto em um prazo de 2 meses em até 12 meses após o falecimento, no qual ocorre a reunião de todos os componentes da sucessão do de cujus, constando a herança, suas dívidas, os herdeiros e possíveis legatários, caso haja a existência de testamento. Não obstante, no direito civil brasileiro, há a sucessão automática, amparada pelo princípio de *la saisine*, no qual inicia-se a sucessão no momento em que ocorre o falecimento.

Entende-se que, segundo a doutrina, de modo predominante, divide-se as espécies de holdings em dualística, sendo estas: holding mista e holding pura. Mas, na decorrente monografia, o enfoque de contextualização foram as holdings familiares, visto ser uma estratégia de planejamento antecipado sucessório. Ainda, examina-se, que embora haja diferentes modelos societários, há um amplo entendimento por parte de doutrinadores, como Silva e Rossi, de que a mais adequada para a constituição de uma empresa familiar, seria a sociedade limitada.

Vale salientar, que Holding Familiar é uma sociedade criada com intuito exclusivo de administrar, controlar e proteger o patrimônio de uma família. Por meio desta, é possível planejar a sucessão familiar com menores riscos entre os sócios da empresa, bem como blindar de terceiros interessados. Ainda, destaca-se elevada vantagem econômica, visto que apresenta benefícios em relação ao método tradicional, como o inventário, por exemplo.

Posto isto, consoante as espécies de planejamento sucessório, visa destacar que a vantagem da holding familiar é o auxílio em minimizar eventuais conflitos entre os herdeiros e possíveis legatários em processos de inventário, de

modo que torna o processo mais célere. Outrossim, em caso de morte do indivíduo proprietário, a holding tem como benéficas regras definidas por meio de contratos realizados em vida, facilitando a sucessão de bens e a continuidade do investimento e da administração dos negócios e bens da empresa familiar.

Por fim, perfaz-se necessário um planejamento sucessório minucioso para que uma *Holding Familiar* seja instituída, para que assim, as eventuais desvantagens sejam prevenidas. Assim, conclui-se que as holdings são uma ótima estratégia a se utilizar perante o planejamento sucessório antecipado, tanto por seu custo, quanto pela garantia de proteger a vontade do *de cuius*.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Marcos. **Princípio da saisine: Direito de sucessão no registro de imóveis.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/principio-da-saisine-direito-de-sucessao-no-registro-de-imoveis/>. Acesso em 25 de Agosto de 2024.

ALVES, Rodrigo. **A fórmula da saisine no direito sucessório.** Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/rodrigo-alves-da-silva-a-formula-da-saisine.pdf>. Acesso em 25 de Agosto de 2024.

AURUM. **Holding Familiar: o que é, como funciona, vantagens e desvantagens.** Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/holding-familiar/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20um%20holding,pertencentes%20a%20uma%20mesma%20fam%C3%ADlia>. Acesso em 31 de Janeiro de 2024.

BRASIL. **Código Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 24 de Março de 2024.

BRASIL. **Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm. Acesso em 24 de Março de 2024.

BRASIL. **Sociedades Por Ações.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em 27 de Março de 2024.

BRITES, Elise Eleonore. **A holding familiar como instrumento de planejamento sucessório.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85217/a-holding-familiar-como-instrumento-de-planejamento-sucessorio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 30 de Janeiro de 2024.

CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. **Sucessão: do falecido para os herdeiros.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1801/Sucess%C3%A3o%3A+do+falecido+para+os+herdeiros>. Acesso em: 07 de Setembro de 2024.

DE SÁ, Marcio Carvalho. **A origem do Sistema de Holding Familiar e a chegada no Brasil.** Disponível em: <https://marciocarvalhodesa.com.br/a-origem-do-sistema-de-holding-e-a-chegada-no-brasil/>. Acesso em 27 de Janeiro de 2024.

DIAS, Gustavo. **Holding Familiar: Vantagens e Desvantagens.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/holding-familiar-desvantagens-e-vantagens/2199285796#:~:text=Nesse%20caso%2C%20a%20concentra%C3%A7%C3%A3o%20desses,familiares%2C%20devem%20ser%20cuidadosamente%20avaliados>. Acesso em 20 de Setembro de 2024.

EXPERIAN, Serasa. **EIRELI: entenda como funcionava e por que foi substituída.** Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/blog-pme/eireli/>. Acesso em 24 de Março de 2024.

FONTELES, Gerson Lopes. **Princípio de Saisine: posição jurisprudencial do STJ e direito de herança.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-03/gerson-fonteles-principio-saisine-direito-heranca/>. Acesso em: 19 de Setembro de 2024.

FREITAS, Renata. **Direito das Sucessões: você sabe o que isso significa?.** Disponível em: <https://glicfas.com.br/direito-das-sucessoes/>. Acesso em 27 de Agosto de 2024.

GABRIELE, Heloisa. **A eficácia da Saisine na herança e no legado.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10308/A-eficacia-da-Saisine-na-heranca-e-no-legado>. Acesso em 27 de Agosto de 2024.

GOMES, Adriana. **Holding familiar: o que é, como funciona, vantagens e desvantagens.** Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/holding-familiar/#:~:text=Algumas%20vantagens%20da%20holding%20s%C3%A3o,herdeiros%20assumirem%20cargos%3B%20entre%20outros>. Acesso em 19 de Setembro de 2024.

LEANDRO, Everton. **Princípio da “saisine” não é absoluto.** Disponível em: <https://evertonadvprof.jusbrasil.com.br/artigos/121935632/principio-da-saisine-nao-e-absoluto>. Acesso em 25 de Agosto de 2024.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding.** São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522112647/pageid/0>. Acesso em: 03 de Abril de 2024.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Blindagem patrimonial e planejamento jurídico.** São Paulo: Atlas, 2013.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas Vantagens – Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar.** São Paulo, Atlas, 2017.

MATIUSSI, Felipe. **O princípio da Saisine e a relativização de sua extensão e aplicabilidade.** Disponível em: <https://matiussi.jusbrasil.com.br/artigos/590702085/o-principio-da-saisine-e-a-relativizacao-de-sua-extensao-e-aplicabilidade>. Acesso em 29 de Agosto de 2024.

MATOS, Márcio Jardim. **Diferença entre herança, testamento e legado.** Disponível em: <https://www.matosewrege.com/single-post/diferen%C3%A7a-entre-heran%C3%A7a-legado-e-testamento#:~:text=Quando%20o%20autor%20do%20testamento,se%20estar%3%A1%20diante%20de%20heran%C3%A7a>. Acesso em 19 de Setembro de 2024.

PLANALTO. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 27 de Agosto de 2024.

PONTES, Thatyane Dias. **As vantagens e a importância do Planejamento Sucessório e Patrimonial.** Disponível em: <https://zilveti.com.br/artigos/as-vantagens-e-a-importancia-do-planejamento-sucessorio-e-patrimonial/#:~:text=A%20vantagens%20do%20planejamento%20sucess%C3%B3rio,fim%2C%20a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20dos%20bens>. Acesso em 17 de Setembro de 2024.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. **Princípio droit de la saisine.** Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/467/edicao-1/principio-droit-de-la-saisine>. Acesso em: 19 de Setembro de 2024.

RIBEIRO, Fulgencio. **Sucessão Legítima.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sucessao-legitima/114684196>. Acesso em 10 de Setembro de 2024.

RICARDO, Bruna Karoline Resende. **A evolução histórica do direito das sucessões.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-evolucao-historica-do-direito-das-sucessoes/>. Acesso em 07 de Setembro de 2024.

ROSSI, Alexandre Alves; SILVA, Fabio Pereira da. **Holding familiar.** São Paulo: Trevisan, 2017.

SANTOS, José Ernane. **Apontamentos sobre a sociedade limitada unipessoal.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-24/ernane-santos-apontamentos-sociedade-limitada-unipessoal/>. Acesso em 24 de Março de 2024.

TARTUCE, Flávio. **As holdings familiares e problema da invalidez – parte I: fraude à lei e simulação.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2012/As+%22holdings+familiares%22+e+o+problema+da+invalidez+-+Parte+I%3A+fraude+%C3%A0+lei+e+simula%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 07 de Fevereiro de 2024.